

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 28 de junho próximo passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, em sessão administrativa a ser realizada ainda hoje, submeterei à apreciação de Vossas Excelências, Srs. Conselheiros, minuta de resolução regulamentando a concessão de bolsas de estudo a funcionários desta Casa. Com isso, esperamos dar início imediato a esse programa.

Comunico, também, que já estão concluídas as obras de reforma dos cartórios. O próximo passo será a mudança dos atuais para as novas instalações, período em que será necessário suspender a contagem dos correspondentes prazos legais.

Informo, por fim, que esta Corte de Contas, cumprindo determinação legal, já encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral do Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a relação dos responsáveis pelos órgãos jurisdicionados a este Tribunal, cujas contas foram julgadas irregulares, e que podem, eventualmente, tornar-se inelegíveis.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021935/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/200439/2006/2001, instaurada pela

Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à Fundação para o Desenvolvimento da Educação para remessa de cópia do edital referente à Concorrência Pública nº 05/200439/2006/2001, e determinara a suspensão do procedimento até decisão final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, ficando consignado que os esclarecimentos e documentos apresentados pela FDE encontram-se em trâmite junto aos órgãos da Casa para manifestações de mérito, após o que os autos retornarão ao Gabinete do Relator para julgamento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-013900/026/2006 e 014058/026/2006 - Pedido de Reconsideração em face da r. decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, determinando correções no edital e aplicando ao responsável multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-022086/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 42355285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso,

mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas na estação Sé.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, solicitando os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados na representação e cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Concorrência Pública nº 42355285 (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjuntos os processos a seguir enumerados:

TC-016088/701/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP – Ulysses Carraro – Diretor Geral.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a VIANORTE S/A, objetivando a concessão de rodovias – malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) entre Ribeirão Preto e Bebedouro - Lote 5.

Responsável(is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que julgou irregular a execução do contrato de concessão, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à

Secretaria de Estado dos Transportes e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARTESP, aplicando aos responsáveis, à época, Srs. Michael Paul Zeitlin, então Secretário de Estado dos Transportes, e José Vitor Soalheiro Couto, Coordenador Geral da Comissão de Concessões, multa individual, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 2º, inciso XXIX, c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

TC-016088/702/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARTESP – Diretor Geral – Ulysses Carraro.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a VIANORTE S/A, objetivando concessão de malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava), no trecho Ribeirão Preto/Bebedouro – lote 5 – 1º semestre de 1999.

Responsável(is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que julgou irregular a execução do contrato de concessão, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Secretaria de Estado dos Transportes e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARTESP, aplicando aos responsáveis, à época, Srs. Michael Paul Zeitlin, então Secretário de Estado dos Transportes, e José Vitor Soalheiro Couto, Coordenador Geral da Comissão de Concessões, multa individual, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 2º, inciso XXIX, c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

TC-016088/703/98

Recorrente(s): Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARTESP – Diretor Geral – Ulysses Carraro.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a VIANORTE S/A, objetivando a concessão de malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava), no trecho Ribeirão Preto/Bebedouro – lote 5 – segundo semestre de 1999.

Responsável(is): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que julgou irregular a execução do contrato de concessão, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Secretaria de Estado dos Transportes e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – ARTESP, aplicando aos responsáveis à época, Srs. Michael Paul Zeitlin, então Secretário de Estado dos Transportes, e José Vitor Soalheiro Couto, Coordenador Geral da Comissão de Concessões, multa individual no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 2º, inciso XXIX, c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a aplicação da multa imposta, mantendo-se, contudo, as decisões recorridas, em todos os seus demais termos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-021362/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Simioni & Viesti Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e construção de 64 unidades habitacionais tipo VI-22F e de 94 unidades habitacionais, tipo SR23A, no Empreendimento Itapetininga "F-3", no município de Itapetininga, numa área total compreendendo 7.861,98 m².

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente) e José Aurélio Brentari (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-028369/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CAL Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e edificação de 88 unidades habitacionais, empreendimento Teodoro Sampaio F1/F2 – Município de Teodoro Sampaio.

Responsável(is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002013/026/2006

Interessado: Tribunal de Alçada Criminal.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2006. Informação acerca da extinção do órgão nos termos da Emenda Constitucional nº45 de 8 de dezembro de 2004.

Acompanha(m): TC-002013/126/2006 e TC-002013/326/2006.

TC-002633/026/2006

Interessado: Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2006. Informação acerca da extinção do órgão nos termos da Emenda Constitucional nº45 de 8 de dezembro de 2004.

Acompanha(m): TC-002633/126/2006 e TC-002633/326/2006.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista que, em virtude da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, o Tribunal de Alçada Criminal e o Segundo Tribunal de Alçada Civil foram extintos, passando a integrar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo mais dotação orçamentária, bem como nenhuma movimentação de ordem financeira e patrimonial, no exercício de 2006, a serem apreciadas por esta Corte de Contas, cessando-se, desse modo, os motivos determinantes de sua sujeição à fiscalização e julgamento por este Tribunal, decidiu pela exclusão do Tribunal de Alçada Criminal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil do cadastro dos Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, e, nos termos do seu inciso II, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para o cumprimento das demais providências ali determinadas, devendo, após, serem arquivados os feitos.

TC-026465/026/2000

Recorrente(s): Vera Lúcia de Jesus Curriel – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Guarulhos - Norte e Transportadora Turística Benfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com um monitor para cada veículo, para as unidades escolares jurisdicionadas à Diretoria de Ensino.

Responsável(is): Vera Lúcia de Jesus Curriel (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de reti-ratificação de nºs 9º, 10º e 11º, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterado o v. acórdão combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir passou-se à apreciação dos processos referentes a Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000980/006/2006 - Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 31/2005/2006, que julgou parcialmente procedente representação formulada por D.R. Engenharia e Construção Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de estabilização, execução da obra de estação elevatória de esgoto, execução de obra de emissário de esgoto por recalque, execução de obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme projeto básico e planilhas, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração, por faltar-lhe o pressuposto básico de admissibilidade estabelecido no artigo 59 da Lei Complementar nº 709/93, ou seja, por ser manifestamente intempestivo.

TC-019276/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira, objetivando a contratação de empresa para implantação e treinamento, cessão de direito de uso de Software Aplicativo de Gestão Comercial e Faturamento Imediato, envolvendo atendimento a clientes, controle e manutenção de serviços operacionais, faturamento, cobrança, arrecadação, cadastro de economias, consumidores, ligações de abastecimento de água e afastamento de esgoto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, suprimindo e adequando os itens impugnados, mencionados no referido voto, aos termos da Lei de Regência e das Súmulas deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SAAE de Itapira que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021782/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em diagnóstico por imagem para execução de serviços de Raios-X e Mamografia, a serem executadas na UBDS Central, UBDS Sumarezinho, UBDS Quintino II e NGA-59.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos, após as providências de praxe, ao Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-021818/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Piracicaba, objetivando a aquisição de sistema de monitoramento

eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Piracicaba a suspensão do certame referente à Concorrência nº 002/2006, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos, após as providências de praxe, ao Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-022351/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2006 – Processo Licitatório nº 87/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando a contratação de empresa para distribuição de cestas básicas aos funcionários da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses, com entregas mensais, de acordo com a composição e padrão de qualidade definidos no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Itu a suspensão do certame referente à Concorrência nº 11/2006 (Processo licitatório nº 87/2006), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício (devidamente acompanhado da inicial) a ser elaborado pela Presidência, esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-020155/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços especializados em Direito Tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do Município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos do saldo da dívida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 102/2005, nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-019623/026/2006 – Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação Internacional nº 1/2006, procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a seleção prévia de empresas que pretendam em momento posterior participar de concorrência internacional para, ao cabo, galgar a condição de adjudicatária da execução das obras do sistema de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com esteio na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação do processo seletivo referente à Pré-Qualificação Internacional nº 1/2006, da Prefeitura Municipal de Amparo, ante indícios de imperfeições no instrumento convocatório.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique os subitens 4.4.4 e 4.5.3.1 do referido edital e, em concomitância, devolva o prazo legal às potenciais interessadas, para fins de preparação dos documentos exigidos no respectivo capítulo IV.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021436/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Convite nº 002/2006, lançado pela Câmara Municipal de Guararema, objetivando contratar empresa jornalística a ser incumbida de prestar serviços de publicação dos Atos Oficiais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Convite nº 002/2006, lançado pela Câmara Municipal de Guararema, bem como fixara prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório, com os esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos pontos impugnados, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Câmara Municipal que corrija a alínea "f" do Título V do citado edital, em conformidade com o voto do Relator, devendo observar o que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000713/008/2006 – Pedido de Reconsideração em face do v.

acórdão do E. Plenário, que julgou em parte procedente representação acerca do edital da Tomada de Preços nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), impondo ao Chefe do Executivo multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se na íntegra o v. acórdão combatido.

TC-018674/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando contratação de serviços de engenharia, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, para revitalização da Rua Praia – Centro, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e à vista dos limites traçados à apreciação de editais de licitação nesta sede excepcional, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando emenda aos itens 5.1.3.10, 5.1.4, "f" e 5.1.3.1 do ato convocatório referente à Concorrência nº 2/2006, devendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião retificar a expressão verbal de seus itens 3.3, 5.1.3.5, "b" e 5.1.4, "b", em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a republicação de mister.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013248/026/2006 - Embargos de Declaração relativos ao Pedido de Reconsideração interposto nos autos da representação promovida por Retralo Ambiental Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o aresto combatido e a penalidade pecuniária aplicada.

TC-001157/002/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, Emissário, Estação Elevatória de Esgotos e Linha de Recalque de Esgotos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Dois Córregos que retifique o edital da Concorrência nº 03/2006 na alínea "f" da cláusula 05.02.03, na conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados da presente decisão, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

TC-001118/007/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular de monitoramento e captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de registradores eletrônicos, instalados nas vias do município de São José dos Campos, para identificação e detecção automática das infrações cometidas por excesso de velocidade, parada em faixa de pedestres e avanço de sinal vermelho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo

Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que fixara prazo para o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, bem como de seus anexos, documentos e atos de publicidade, com as justificativas de interesse, e determinara a suspensão do procedimento licitatório, até decisão final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-021891/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais, nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga, subdivididas em quatro agrupamentos, conforme especifica.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga para que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, juntamente com cópia completa de todo o edital e demais peças que o compõe, bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-19894/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, do tipo menor preço, instaurada pelo DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí, objetivando a locação de veículos: caminhões basculantes toco, caminhões leves e pesados com carroceria aberta, máquinas retroescavadeiras, caminhão basculante leve, equipamento de Hidrojateamento Combinado de Alta pressão tipo VAC-A11/pressão, equipamento de Hidrojateamento de Alta pressão e

equipamento de limpeza por sucção a alto vácuo (Limpa Fossa), inclusos todos os insumos, inclusive combustíveis e motoristas/operadores.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, atendo-se estritamente ao requerido na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá que: reveja a redação dos subitens 7.4.3 e 7.4.6 do edital da Concorrência nº 005/2005, tendo em vista as alterações efetuadas pela Municipalidade no subitem 7.4.3.2; e também o subitem 7.4.3.1 quanto ao ano dos veículos e equipamentos, de forma a ampliar o universo de interessados no certame; altere o subitem 7.3.2.2 e Anexo I do edital, excluindo a pontuação dos índices, adequando-os aos exatos termos do § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93 e jurisprudência deste Tribunal, inclusive quanto à fórmula de grau de endividamento adotada; e reveja o critério de julgamento “menor preço por grupo”, previsto no item 12, subitem 12.1 e subitem 2.1.1 do Anexo II do edital, de maneira a possibilitar às licitantes uma interpretação mais objetiva e clara de como será feito o julgamento das propostas.

Alertou, ainda, ao Sr. Diretor Presidente do DAE S/A de Jundiá que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001289/026/2003

Recorrente(s): Levi Raimundo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chavantes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Levi Raimundo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): Tebet George Fakhouri Júnior.

Acompanha(m): TC-001289/126/2003 e TC-001289/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001398/026/2003

Recorrente(s): Wander Sidnei Gil – Ex-Presidente da Câmara do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Wander Sidnei Gil (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara adoção de providências tendentes à restituição das quantias recebidas a maior, a cada um dos 11 (onze) Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Acompanha(m): TC-001398/126/2003 e TC-001398/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-011206/026/2004

Recorrente(s): José Aparecido Bressane – Ex-Prefeito do Município de Francisco Morato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis destinados à merenda escolar.

Responsável(is): José Aparecido Bressane (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri e outros.
Acompanha(m): TC-000302/003/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001588/026/2001

Município: Mirandópolis.

Prefeito(s): Jorge de Faria Maluly.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-03, publicado no D.O.E. de 12-12-03.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001588/126/2001, TC-001588/226/2001 e TC-001588/326/2001 e Expediente(s): TC-000203/001/2002, TC-002272/001/2001 e TC-003548/001/2001.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao pedido de reexame, para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2001, mantendo-se, contudo, as recomendações consignadas.

TC-001710/026/2001

Município: Cubatão.

Prefeito(s): Clermont Silveira Castor.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Clermont Silveira Castor - Prefeito e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-03, publicado no D.O.E. de 24-10-03.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Wérther Morone dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001710/126/2001, TC-001710/226/2001 e TC-001710/326/2001 e Expedientes TC-000978/026/2003, TC-026735/026/2001, TC-026561/026/2001 e TC-018978/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2001, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-023838/026/95

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e José Roberto de Assis - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Serviços Médicos Campo Limpo Paulista – Servical MED S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos através de terceirização, para funcionamento das unidades e serviços de saúde do Município.

Responsável(is): José Roberto de Assis, Maria Catarina B. Buckvieser e Luiz Antonio Braz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-03.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, Cristina Barbosa Rodrigues, Maria Ines Ungaro Favero, Alberto Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Nádia Lúcia Sorrentino, Paulo Luiz Martinelli, Antonio Sergio Baptista, Camille Vaz Hurtado, Daniela Simão Bijos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015005/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos.

TC-000566/026/2001

Recorrente(s): Inaldo Soares de Freitas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2001. **Responsável(is):** Inaldo Soares de Freitas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando a adoção de providências referentes à devolução das quantias recebidas a maior pelos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-03.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000566/126/2001 e TC-000566/326/2001 e Expediente(S): TC-007492/026/2003 e TC-027017/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000633/026/2002

Recorrente(s): Maria Geralda de Faria Marques – Presidenta da Câmara Municipal de Tremembé à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Maria Geralda de Faria Marques (Presidenta da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores pagos aos Agentes Políticos com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-05.

Advogado(s): Laurentino Lúcio Filho.

Acompanha(m): TC-000633/126/2002 e TC-000633/326/2002 e Expediente(s): TC-000643/007/2002, TC-016086/026/2002 e TC-002552/007/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-020430/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001082/009/2005

Autor(es): Antonio Carlos Sebastiani – Presidente da Câmara Municipal de Cerquilha no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cerquilha, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Antonio Carlos Sebastiani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas do exercício de 2003, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº

709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação (TC-001287/026/2003). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-05.

Acompanha(m): TC-001287/126/2003 e TC-001287/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão proposta e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. decisão originária, julgar regulares, sem ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cerquilho, referentes ao exercício de 2003.

TC-001234/010/2005

Autor(es): Mário José de Souza – Ex-Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba – EMUTARPI.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba – EMUTARPI, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Mário José de Souza e Sidnei de Souza Dias (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-05, que julgou irregulares as contas, com fundamento nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 100 UFESP’s, a cada um, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-001926/026/2002).

Acompanha(m): TC-001926/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-015487/026/2005

Autor(es): Antônio Fernando Silva Rosa – Presidente da Câmara do Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Rafael Martins de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o então

Presidente e, solidariamente, os Srs. Vereadores que efetuaram os gastos censurados, à restituição, ao erário, da quantia despendida a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador" (TC-000335/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-05.

Advogado(s): Décio de Campos.

Acompanha(m): TC-000335/126/2002 e TC-000335/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou as prejudiciais argüidas, suscitadas pelo requerente, e não conheceu do pedido de revisão, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-019590/026/2004

Embargante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, nos exercícios de 1998 e 1999.

Responsável(is): Roberto Bueno Corchetti (Diretor Presidente) e Adelino Antonio Baldo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que decidiu pela procedência da denúncia objeto do TC-025614/026/97, determinando registro parcial às admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035602/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-05.

Advogado(s): Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fabiola Assad Calux, Maria Célia Nogueira Moscati, Marcelo Inhauser Rotoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-001866/026/2001, foi apregoada a presença de Dr. Marcus Vinícius

Liberato Borges, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001866/026/2001

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2001.

Requerente(s): José Luiz Rodrigues - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-03, publicado no D.O.E. de 20-11-03.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinícius Liberato Borges, Tânia Mara Avino, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001866/126/2001, TC-001866/226/2001 e TC-001866/326/2001 e Expediente(s): TC-008040/026/2003 e TC-031246/026/2003.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinícius Liberato Borges, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002874/026/2003

Município: Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeito(s): Gilson Carlos Bargieri.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Advogado(s): Sergio Martins Guerreiro e Dalmyr Francisco Frallonardo.

Acompanha(m): TC-002874/126/2003, TC-002874/226/2003 e TC-002874/326/2003 e Expediente(s): TC-010402/026/2004, TC-007200/026/2005, TC-022252/026/2005, TC-026955/026/2005 e TC-028221/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de

Peruíbe, exercício de 2003, inclusive as providências determinadas à margem da decisão.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
TC-002946/026/2003

Município: Aramina.

Prefeito(s): Cláudio Basso.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Cláudio Basso – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-002946/126/2003, TC-002946/226/2003 e TC-002946/326/2003 e Expediente(s): TC-004781/026/2005 e TC-028425/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, tão-somente, o montante aplicado no ensino para 23,21%, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável emitido, assim como a recomendação e providências anteriormente determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 25 da pauta, TC-000757/004/2002, foi apregoada a presença do Dr. Silvio Guilen Lopes, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000757/004/2002

Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB – Diretor Presidente – Willian Cesar Marcheti e Silvio Guilen Lopes – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB e Fortex Incorporadora Ltda., objetivando a cessão de posse prévia e preliminar à concessão de direito real de uso do imóvel, incluindo a execução de todas as obras, investimentos e atividades, projetos executivos, serviços e obras, necessários a completa execução do contrato.

Responsável(is): Silvio Guilen Lopes (Diretor Presidente) e Vicente Pinto Roim Neto (Gerente Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Silvio Guilen Lopes, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): TC-003606/004/2001 e TC-000081/004/2005.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Silvio Guilen Lopes, defensor da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001842/003/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sumaré – Prefeito - Antonio Dirceu Dalben.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando a prestação de serviços de pavimentação, transferência de tecnologia e fornecimento de produtos asfálticos para aplicação em obras de pavimentação do sistema viário do Município.

Responsável(is): Antonio Dirceu Dalben (Prefeito) e Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária de Finanças e Planejamento Orçamentário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03.

Advogado(s): Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, não acolhendo a prejudicial de nulidade suscitada pela recorrente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, no tocante ao mérito, deu provimento ao recurso, para o fim de, reformando-se o Acórdão de fls. 312, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato.

TC-033176/026/2004

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Guarani Material para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de materiais de concreto armado para o exercício de 2004.

Responsável(is): Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Sebastião Vaz Junior, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, inclusive no que tange à multa aplicada à autoridade responsável pela Autarquia à época.

TC-020572/026/2005 e TC-002615/026/2003 - A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003090/026/2003

Município: Santo Antonio do Jardim.

Prefeito(s): Ângelo Sueitt Filho e José Carlos Pesoti.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Ângelo Sueitt Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-05, publicado no D.O.E. de 24-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato de Sá Jorge e outros.

Acompanha(m): TC-003090/126/2003, TC-003090/226/2003 e TC-003090/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2003.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-027081/026/92

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Tecnovias - Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) padrão 3 e execução de serviços complementares, no Município.

Responsável(is): Jovino Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, relativos às 13^a, 14^a, 15^a, 16^a, 17^a, 18^a, 19^a, 20^a e 21^a medições, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-05.

Advogado(s): Marisa Fuganholi, Michela de M. Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000617/026/2002

Recorrente(s): João Paulo Scodinho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): João Paulo Scodinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Marco Aurélio Damião.

Acompanha(m): TC-000617/126/2002 e TC-000617/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001407/009/2003

Recorrente(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, objetivando o fornecimento mensal de tíquete alimentação para os servidores públicos municipais.

Responsável(is): Rubens Mesadri (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa de 500 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei supracitada. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

Advogado(s): Carlos César Pinheiro da Silva e Conceição Rodrigues Martiniuk.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001644/026/2003

Recorrente(s): José Aparecido da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José Aparecido da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a devolução da

importância recebida indevidamente pelo Ex-Chefe do Legislativo e dos gastos com participação no 3º Encontro Regional de Piscicultores. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-01.

Acompanha(m): TC-001644/126/2003 e TC-001644/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000047/009/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Alumínio - José Aparecida Tisêo – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos para funcionários, com entregas mensais.

Responsável(is): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor de 500 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogado(s): João Garcia Neto, José Sandes Guimarães e Marcelo Baddini, José Constante Robin e Simone Cristina Papesso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015165/026/2005

Autor(es): Ivanildo Ferreira do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Torrinha.

Assunto: Representação acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Torrinha em procedimentos licitatórios na modalidade convite realizados nos exercícios de 1994 e 1995.

Responsável(is): Ivanildo Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos

XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com a cominação de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei (TC-016438/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação rescisória e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000289/026/2002

Recorrente(s): Antonio Roberto de Siqueira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Antonio Roberto de Siqueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, à época, ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância paga indevidamente aos Srs. Vereadores, suplentes e Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Acompanha(m): TC-000289/126/2002 e TC-000289/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2002, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável Antonio Roberto de Siqueira.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000334/026/2002

Recorrente(s): Valdomiro de Freitas Dias - Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Valdomiro de Freitas Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 27-08-05.

Advogado(s): Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

Acompanha(m): TC-000334/126/2002, TC-000334/326/2002 e Expediente(s): TC-016075/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-033914/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a construção da EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental, situado na Rua Almirante Tamandaré s/nº - Jardim Platina, município de Osasco.

Responsável(is): Celso Antonio Giglio e Ângelo Fornasaro Melli (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

TC-002787/026/2003 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-001963/009/97

Recorrente(s): Policarpo Torrell Neto – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Representação formulada por Luiz Gonzaga Albach - Ex-Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo contra Policarpo Torrell Neto (Prefeito à época), acerca de irregularidades no pagamento de publicações dos atos oficiais e notícias de interesse daquele município, nos exercícios de 1993 a 1996.

Responsável(is): Policarpo Torrell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, bem como ilegais as despesas efetuadas com promoção pessoal, condenando o responsável a devolver aos cofres municipais os valores concernentes a publicações, com os devidos acréscimos legais, bem como a recolher ao Fundo Especial de Despesa, deste Tribunal, multa em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em seus exatos termos.

TC-024281/026/2000

Recorrente(s): Mario Mohamad El Rifai – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e N.F.Motta S/A Construções e Comércio, objetivando a contratação de firma de engenharia civil, sob o regime de empreitada por preços unitários, para o fornecimento de mão-de-obra e materiais, para execução de serviços de extensão de rede e ligações domiciliares de esgoto sanitário, através de plano comunitário.

Responsável(is): Mario Mohamad El Rifai (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

TC-017524/026/2004

Recorrente(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB e Frederico Guilherme de Moura Karaoglan – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB – ST e Til Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de 64 unidades habitacionais e 01 módulo comercial a serem edificadas na quadra 6 no empreendimento denominado Dique da Vila Gilda, com fornecimento de materiais, sob o regime de empreitada por preço global.

Responsável(is): Frederico Guilherme de Moura Karaoglan (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Frederico Guilherme de Moura Karaoglan, Diretor Presidente à época, multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada ao ex-

Diretor Presidente da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, Sr. Frederico Guilherme de Moura Karaoglan.

TC-001155/007/2005

Autor(es): Silvino Correia dos Santos - Diretor Executivo do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida, no exercício de 2000.

Responsável(is): Laércio Nogueira Silva (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que cominou ao Sr. Silvino Correia dos Santos multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002620/007/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-05.

Advogado(s): Abílio Lourenço dos Santos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida processual apresentada, julgando o autor carecedor da ação de rescisão de julgado proposta.

TC-003010/026/2003

Município: Jaboticabal.

Prefeita(s): Maria Carlota Niero Rocha.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Maria Carlota Niero Rocha - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Acompanha(m): TC-003010/126/2003, TC-003010/226/2003 e TC-003010/326/2003.

Advogado(s): Cláudia Cristina Pimentel.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2003, reconhecendo, nesta oportunidade, como efetivamente aplicado no ensino 24,79%

(vinte e quatro vírgula setenta e nove por cento) das receitas oriundas de impostos e 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) do mínimo constitucional obrigatório no ensino fundamental.

TC-003095/026/2003

Município: São João da Boa Vista.

Prefeito(s): Laert de Lima Teixeira e Plínio Antonio Pereira Quinête.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Nelson Mancini Nicolau – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-003095/126/2003, TC-003095/226/2003 e TC- 003095/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o parecer de fls. 595, ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2003.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

17^as.o.T.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Carlos Alberto de Campos

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.